

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA

LEGAL PROTECTION OF THE LGBTQ+ POPULATION: CHALLENGES AND ARGUMENTS FOR THE CREATION OF AN AUTONOMOUS CRIME AGAINST LGBTPHOBIA

**Lígia Maria de Castro e Sousa
Tayana Roberta Muniz Caldonazzo**

Resumo

A pesquisa discute sobre o reconhecimento da homotransfobia enquanto espécie do gênero racismo, que passou a ser criminalizada pelo STF no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, por intermédio do reconhecimento de uma omissão legislativa da mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização específica da homofobia e da transfobia. O problema de pesquisa está centrado no motivo pelo qual a LGBTQfobia ainda não se enquadra adequadamente enquanto crime autônomo, mas na Lei do Racismo, e quais os fundamentos jurídicos e sociais que justificam a criação desse tipo penal autônomo. Por meio desses questionamentos, pretende-se estabelecer que os parâmetros para a equiparação foram legítimos e necessários de acordo com o momento em que se encontravam. Entretanto, mediante análise dos princípios básicos do direito penal e preceitos para essa decisão do STF, sugere-se que essa medida não foi suficiente para suprir a lacuna legislativa em que a proteção das pessoas LGBTQ+ se encontra, que carece da atuação do Congresso Nacional e demanda uma tipificação própria para garantia dessa proteção fundamental e da ordem jurídica.

Palavras-chave: Lgbtqfobia, Homotransfobia, Analogia, Direito penal, Tipificação

Abstract/Resumen/Résumé

The research discusses the recognition of homotransphobia as a form of racism, which came to be criminalized by the Supreme Federal Court (STF) in the judgments of the ADO 26 and the MI 4733, through the acknowledgment of an unconstitutional legislative omission by the

individuals, which still lacks effective action by the National Congress and demands a specific criminal classification in order to ensure this fundamental protection and the preservation of legal order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbtqia+phobia, Homotransphobia, Analogy, Criminal law, Criminal classification

INTRODUÇÃO

O termo “homotransfobia” pode ser entendido como a união das palavras homofobia e transfobia, de forma a definir, mais inclusivamente, a terminologia adequada (no momento e contexto em que foi adotada) para a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero. Esta foi a terminologia adotada pelo STF no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, que representa o marco da criminalização das práticas contra pessoas lgbtq+ no Brasil. O julgamento do STF determinou que condutas homofóbicas e transfóbicas passaram a configurar “atos delituosos passíveis de repressão penal, por efeito de mandados constitucionais de criminalização (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII), por traduzir expressões de racismo em sua dimensão social” (Supremo Tribunal Federal. ADO nº 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello), até que sobrevenha lei específica do Congresso Nacional.

Ainda que a escolha objetive uma definição mais abrangente em relação ao uso único de “homofobia”, tem-se a necessidade de utilização de um termo ainda mais extensivo para caracterizar essa prática, tal qual “LGBTQfobia”, pois, ao nomear corretamente o fenômeno jurídico em discussão, viabiliza-se a responsabilização de forma mais adequada, de modo a colaborar com a efetivação e positivação dos direitos das pessoas LGBTQ+ em geral, e não apenas de pessoas homossexuais e transsexuais.

Também nessa lógica, o Ministro Celso de Mello, relator dos casos submetidos a julgamento, defende que o racismo pode ser compreendido em sua “dimensão social”, projetando-se “para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável”. Essa concepção justifica a inserção da homotransfobia nesse tipo penal, enquanto grupos que sofrem da mesma degradação à “condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.”

Diante desse panorama, é necessário reconhecer que a decisão tomada pelo STF se reveste de caráter emergencial e necessário, fundada em interpretação teleológica e sistêmica do ordenamento jurídico. Tal exegese remete ao precedente do "Caso Ellwanger" (HC 82.424/RS), que serviu de premissa hermenêutica para o julgamento da ADO 26/DF ao expandir o conceito jurídico de racismo. Todavia, a subsunção da homotransfobia à Lei do

Racismo não supre a exigência de uma legislação penal específica. Ao contrário, o reconhecimento da conduta como subtipo do crime de racismo revela-se uma solução paliativa em face da persistente inércia do Congresso Nacional. A própria Corte, ao criminalizar a conduta, deixa claro o caráter subsidiário da sua intervenção, reforçando a imprescindibilidade do entendimento diante da omissão do Poder Legislativo em cumprir o mandamento constitucional de criminalização.

I. PRECEITOS PARA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA (OU ANALOGIA) DA HOMOTRANSFOBIA AO RACISMO

Como se sabe, é amplamente consolidado que o princípio da legalidade, sintetizado pelo brocardo latino *nullum crimen, nulla poena sine lege*, representa importante base de sustentação do Direito Penal moderno fundado em princípios democráticos. Sua relevância transcende a técnica jurídica, constituindo-se como uma garantia fundamental do indivíduo contra o arbítrio estatal.

Como ponto de partida, Beccaria (2011), ao discutir o princípio da legalidade, afirma que as leis devem ser claras e aplicadas de forma consistente para desestimular futuras transgressões, de forma que o propósito da punição não é retribuir o crime, mas sim prevenir futuros delitos, devendo ser proporcional ao ato de forma justa. Não obstante, a justiça se torna efetiva por meio de uma relação entre uma ação e estado variável da sociedade de acordo com a necessidade do estado social, com a ideia estabelecida pela política de um governo ou Estado (bem como a separação das ideias práticas da virtude religiosa e o seu certo e errado, o que contraria o argumento de fiéis e líderes religiosos que afirmam que a criminalização da homotransfobia restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa).

No contexto dos julgamentos da ADO 26 e do MI 4733, esse princípio assume o protagonismo do debate, uma vez que a criminalização da homotransfobia pelo STF tensiona os limites entre a interpretação constitucional e a reserva parlamentar para a criação de crimes.

A fundamentação dos textos, tanto da ADO 26/DF quanto do MI 4733/DF, abarca principalmente a alegação de que o que se aplica na justificativa da equiparação da homotransfobia como racismo é a interpretação extensiva, o próprio relator Ministro Celso de Mello discorre: “mediante interpretação conforme (que não se confunde com exegese fundada em analogia “*in malam partem*”)” (ADO 26/DF).

Ainda que, a princípio, não tenha sido aplicada analogia *in malam partem*, a teoria moderna da lei penal sustenta a igualdade lógica entre interpretação e analogia no processo de

aplicação do direito. A interpretação reconhece casos previstos pela lei penal, enquanto a analogia reconhece casos não previstos, mas semelhantes ao caso previsto na lei penal. Não há que se falar em interpretação restritiva nesse caso, pois constitui a expansão (e não limitação) do sentido de uma lei para incriminar uma conduta, configurando, portanto, a interpretação extensiva.

A analogia *in malam partem* se define como aquela que, ao ser aplicada, importa em prejuízo ao réu no significado concreto, sendo terminantemente proibida no direito penal brasileiro. É necessário refletir sobre a alegação do STF que se exime da aplicação da analogia *in malam partem*, pois a homotransfobia, anteriormente à sua criminalização, não implicaria nenhum prejuízo ao indivíduo que a praticasse, obviamente porque não havia lei ou sequer decisão superior que a configurasse enquanto crime. Desse modo, estender essa conduta em lei que a criminalize é submeter o réu a um prejuízo anteriormente inexistente, sendo assim, ainda que acidentalmente, um evidente caso da aplicação da analogia *in malam partem*, contrariando o fundamento constitucional da legalidade estrita na esfera penal.

Enfatizando alguns dos princípios fundamentais do direito de punir, tem-se que somente as leis podem fixar penas para os delitos, de forma que os juízes não devem interpretar a lei penal de forma ampla e que as leis precisam ser claras e acessíveis, dando assim, forma para princípios fundamentais que regulam o Direito Penal moderno, como o anteriormente citado princípio da legalidade estrita, e da segurança jurídica, devendo estes serem sempre os guias quando surgem situações de necessidade de atuação do Supremo Tribunal Federal, como é o caso do julgamento da ADO 26/DF e do MI 4733/DF em que trata o atual trabalho.

Os preceitos para a equiparação do crime de homotransfobia dentro do tipo racismo envolvem o entendimento de que condutas de desrespeito e discriminação a membros da comunidade LGBTQ+ não serão mais toleradas perante o Estado. No caso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 foi proposta pelo Partido Popular Socialista em 2013, ao passo que o Mandado de Injunção nº 4733/DF adveio da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos em 2012. Ambos foram reconhecidos pelo STF em 2019, determinando que atos de homofobia e de transfobia devem ser enquadrados como crime definido na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), a fim de sanar a omissão legislativa do Congresso Nacional, reconhecendo também, a inércia legislativa, até que seja editada lei específica sobre o tema.

Acerca do tema, um principais teóricos sobre o assunto e articuladores da ação proposta ao Supremo, Paulo Iotti (2020), em sustentação oral no julgamento, bem como em

sua literatura sobre o tema, discorre sobre a importância da criminalização, sobretudo sobre sua tipificação no crime de racismo. A partir disso, pode-se reconhecer a importância da decisão que equiparou as condutas para fins penais (quais sejam, homotransfobia e racismo, uma vez que semelhantes sob a justificativa de seu contexto sociocultural de discriminação), e observar que a decisão não se deu em vão. Contudo, supre apenas um fragmento dessa lacuna que ainda apresenta falhas.

É justamente nesse contexto que a aplicação da analogia exige extrema cautela, sobretudo no Direito Penal brasileiro. Diante disso, é preciso olhar para tal decisão do Supremo sob uma ótica de um “impulso inicial” sobre o tema, de forma a quebrar, evidentemente, a inércia na omissão inconstitucional por parte do Legislativo quanto à matéria legal que vise a proteção da comunidade LGBTQIA+.

Juarez Tavares (2020) afirma que a teoria do delito exerce a função enquanto instrumento regulador da jurisdição, de forma a impedir que decisões se estruturem em atos de criação do direito e ultrapassem os limites expressos na Constituição. Elabora também a questão da legitimidade da norma criminalizadora, não podendo esta ficar adstrita a uma forma de estruturalismo jurídico, sendo concebida sem relação com os dados da realidade empírica apenas sob a atenção do interesse do legislador.

Nesse sentido, Tavares complementa que a doutrina penal tradicional é constituída sobre a base da representação parlamentar, e é a partir dessa base que a teoria do delito se orienta, ou seja, por meio dos fundamentos de legitimidade da norma criminalizadora, desde que produzida conforme o processo legislativo. Assim, esquivar-se do devido processo legislativo da criminalização de uma norma é esquivar-se da doutrina, e enquanto uma conduta não estiver (adequadamente) prevista em lei, nada pode transformá-la em criminosa, nem decisões judiciais, mesmo que produzam efeitos socialmente relevantes. Por isso, os reguladores do princípio da legalidade envolvem, entre outros, a proibição do uso da analogia para configurar conduta criminosa.

É sob essa ótica que se questiona a atuação do Congresso Nacional na questão da criminalização da LGBTQfobia (ou homotransfobia). A mora inconstitucional foi reconhecida pelo STF, movida predominantemente por resistência de representantes de entidades religiosas no Congresso, o que foi apontado no acórdão: “a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa.” (ADO 26/DF).

II. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQ+ ENQUANTO BEM JURÍDICO E O APAGAMENTO DA EFICÁCIA NA EQUIPARAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA AO RACISMO

Para se chegar a uma proteção mais eficiente da população LGBTQ+, é necessário reconhecer que seus direitos constituem bem jurídico relevante e eventuais violações admitem a tutela penal de maneira específica.

Bem jurídico é compreendido como o valor cultural que se transforma, de modo que uma necessidade individual se agrupa em necessidades socialmente dominantes, exigindo proteção jurídica, sendo assim, o valor em que a norma jurídica tutela, ou deveria tutelar. Conforme entendimento de Luiz Regis Prado (2019), a função do Direito Penal em relação ao bem jurídico é identificar tais valores ético-sociais, determinados sempre conforme os princípios da legalidade e da proteção dos bens jurídicos. Com isso, justificam-se as proibições que o Direito Penal impõe, pautando-se na teoria da prevenção geral positiva de garantia desses valores ético-sociais da atitude interna, segundo Welzel sobre a formalização do controle social.

Assim, atrelando essa ideia ao âmbito constitucional, um bem jurídico penal autêntico só existe quando reflete um valor constitucionalmente reconhecido que preexiste ao próprio ordenamento penal. Portanto, o bem jurídico atua como uma ponte entre a realidade e a norma e, no entendimento de Claus Roxin, são pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, caracterizando-se por suas situações valiosas como, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação que o Estado social deve proteger penalmente, estabelecendo uma relação entre sociedade e direitos fundamentais, enquanto conteúdo essencial de instrumentos para sua proteção, manutenção e promoção.

O conceito de Estado Democrático de Direito exige a proteção da liberdade, do desenvolvimento pessoal e da dignidade humana, de modo que a norma penal só se justifica se for absolutamente necessária para proteger as condições de vida dessa sociedade. À luz do bem jurídico discutido neste atual trabalho, a população LGBTQ+ é titular dos direitos e valores que o Direito Penal deve proteger contra violações, implicando foco sobre a tutela de seus direitos fundamentais. Por isso, sua proteção deve ser analisada enquanto um valor social, de modo a se enquadrar em um bem jurídico do qual o Estado não pode esquivar-se de garantir sua segurança jurídica. Caso contrário, falharia em seu papel primordial de atuação: de proteção da dignidade da pessoa humana; de redução das desigualdades sociais; de promoção do bem sem preconceitos; e de prevalência dos direitos humanos.

Em relação à equiparação da LGBTQfobia ao racismo, ambas condutas por definição são evidentemente distintas, uma vez que a LGBTQfobia representa o ódio e a discriminação contra grupos com orientação sexual e identidade de gênero que se desloquem da heterocisnormatividade, enquanto o racismo é definido lei como a prática da “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Ainda que não seja determinado unicamente pela discriminação fenotípica, o que justifica a equiparação é a “identificação político-social inferiorização discriminatória de um grupo social relativamente a outro”, sugerindo que o conceito se determina pelas opressões estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas marcadas pelas relações de poder, ocorrido similarmente no antissemitismo (HC n.º 82.424/RS).

É inegável que os grupos que sofrem as respectivas discriminações podem ser extremamente afetados verbalmente, fisicamente e institucionalmente. Entretanto, equiparar tais condutas para fins penais corrobora para o apagamento da eficácia da proteção de ambos os grupos, pois abre margem para que o ativismo judicial interfira nesse proteção, descaracterizando a definição dos crimes contra a comunidade LGBTQ+. Lenio Luiz Streck (2018) argumenta que a jurisdição constitucional não é apenas uma técnica, mas um exercício essencial para garantir a relação entre a Constituição, o Direito e a Democracia. O que determina que uma interpretação deve respeitar a coerência e integridade do Direito, sendo o ativismo judicial definido como uma atitude subjetiva e individualista do juiz.

Com base nisso, sugere-se nesta pesquisa que a equiparação realizada pela decisão de efeito vinculante não é suficiente para garantir a tutela dos direitos fundamentais que se busca proteger.

Há decisões que desrespeitam a determinação da Corte Superior, de efeito vinculante. Segundo o Centro de Pesquisa Aplicada em Direito e Justiça Racial da FGV Direito SP, por meio da análise de 71 decisões judiciais, esse entendimento superior ainda não é reconhecido de forma explícita em grande parte dos julgamentos, mesmo quando o conflito manifesta conteúdo discriminatório evidente. Apesar da evidente conduta LGBTQfóbica, em mais da metade dos casos a discussão sobre a conduta preconceituosa sequer é mencionada, o que revela a ausência de padronização e um apagamento institucional.

O estudo revelou padrões recorrentes que implicam no risco de estigmatização no próprio sistema de justiça, identificando práticas como a não utilização do nome social, linguagem patologizante, ausência de protocolos de acolhimento, revitimização, cenários que negam a motivação da discriminação e inviabilizam a devida responsabilização. Esses resultados demonstram, portanto, que enquanto não surgir lei específica criminalizando

propriamente tais condutas, a devida proteção do bem jurídico não será atingida. Desse modo, a lacuna normativa que as ações do STF procuravam sanar não foram suficientemente supridas, de modo a proteger bem jurídico de condutas homofóbicas e transfóbicas. Assim, a mora inconstitucional ainda persiste, havendo necessidade de imposição da lei específica e autônoma para tais condutas.

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA . RECURSO DA RÉ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DE OFENSA DEMONSTRADO . INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO. NULIDADE TÓPICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PENA MAIS GRAVOSA ORIGINALMENTE IMPOSTA. ART . 93, IX DA CF. PENA FINAL ALTERADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECUSO NÃO PROVIDO . 1.Extrai-se da sentença: “A materialidade e a autoria estão demonstradas pelos vídeos de seq. 103 e do depoimento das testemunhas. O livro de ocorrências do condomínio contém diversos e reiterados relatos de funcionários e moradores que presenciaram os xingamentos da querelada, [...] A testemunha Silvio (seq. 114.2) disse que conhece a querelada por ser moradora do condomínio residencial e já ouviu a querelada xingar os trabalhadores quando retratava a insatisfação com a equipe de funcionários do edifício. Inclusive, menciona que os fatos mencionados foram gravados e já juntados aos autos (seqs . 103.4 a 103.6). Nos vídeos claramente percebe-se a autora xingando o querelante Claudinei de “vagabundo” (seq . 103.5 – 0m17s), “bicha” (0m23s) e “gordo” (0m27s) e prometendo represálias ao ponto de afirmar: “Agora vai ver ele, vai preso. Não existe diabo maior do que advogado criminalista. Aprenda . Aprendam.” (seq. 103.6 - 1m31s) . Em seq. 103.5 a querelada diz: “Eu nunca vi gente tão mal-educada como vocês. Vocês não têm o padrão, vocês não têm educação, vocês não têm curso, vocês não têm nada” (0m45s), logo em seguida alega: “Todos vocês, ...todos vocês têm um chefe. Todos. Se esse chefe não sabe do assunto, então vocês são umas merdas. Então vocês estão na merda . Se tem um chefe,...se vocês todos são funcionários deste chefe e ele não sabe, vocês todos são uma merda” (1m27s). A testemunha Tatiane (seq. 114.3) informou que presenciou a querelada proferir xingamentos contra Claudinei e Enéias, como “gordo”, “viado” e “incompetente” (seq . 114.3 – 1m46s), mas não contra a querelante Silvana no trecho que presenciou. Relata que ouviu os xingamentos pelo telefone, quando do primeiro contato da querelada e depois também pessoalmente, conforme vídeos (seqs. 103 .4 a 103.6). [...] O intuito da noticiante é nítido em desprestigiar e xingar a equipe do condomínio, algumas vezes pessoalmente e outras de forma generalizada, mas sempre no intuito de depreciar, desonrar e desvalorizar a atuação dos funcionários. [...] Nestes termos, o tipo penal que se amolda à espécie é o previsto no art. 140 do Código Penal.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007519-17.2018 .8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J . 06.07.2020) (TJ-PR - APL: 00075191720188160182 PR 0007519-17.2018 .8.16.0182 (Acórdão), Relator.: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 06/07/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2020)

O acórdão revela um problema recorrente na aplicação prática da proteção penal contra a LGBTfobia no Brasil, a persistência do enquadramento de manifestações discriminatórias como mera injúria individual, mesmo após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da homotransfobia como forma de racismo nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e do Mandado de Injunção 4733.

No caso concreto, a ré utilizou expressões como “bicha”, “viado” e outros termos depreciativos dirigidos aos funcionários do condomínio. A decisão reconheceu claramente o intuito de humilhar, desprestigiar e inferiorizar os trabalhadores, afirmando existir dolo específico de ofensa à honra subjetiva das vítimas. Entretanto, o tribunal limitou a análise ao art. 140 do Código Penal, tratando a situação exclusivamente como injúria.

Esse enquadramento revela um processo de apagamento da eficácia material da Lei do Racismo. Embora o STF tenha determinado que atos de homotransfobia sejam enquadrados na Lei do Racismo enquanto inexistente legislação específica, parcela significativa da jurisprudência ainda reduz essas manifestações a conflitos interpessoais ou ofensas individuais. Com isso, esvazia-se a dimensão estrutural da discriminação LGBTfóbica reconhecida constitucionalmente pela Suprema Corte.

O termo “bicha”, empregado no caso, não aparece isoladamente como simples xingamento desvinculado de contexto discriminatório, tratando-se de expressão utilizada para inferiorizar sujeitos masculinos dissidentes da heteronormatividade, funcionando como instrumento de exclusão simbólica e reforço da marginalização social da população LGBTQIA+. Quando o Poder Judiciário desconsidera essa carga histórica e política, convertendo a conduta em mera injúria, ocorre uma individualização artificial da violência discriminatória.

A consequência prática desse movimento é significativa. A injúria tutela predominantemente a honra subjetiva individual, enquanto a Lei do Racismo protege a igualdade material e combate processos estruturais de discriminação contra grupos vulnerabilizados. Assim, ao deslocar a conduta da esfera do racismo para a esfera da injúria, o sistema penal reduz a gravidade jurídico-constitucional da LGBTfobia.

Além disso, há reflexos penais concretos. Crimes previstos na Lei do Racismo possuem tratamento jurídico mais severo, incluindo imprescritibilidade e inafiançabilidade em determinadas hipóteses reconhecidas constitucionalmente. Já a injúria simples apresenta menor reprovação estatal, frequentemente associada à ideia de desentendimento cotidiano. O resultado é um enfraquecimento simbólico e normativo da proteção assegurada pelo STF.

Esse fenômeno evidencia uma resistência institucional à plena incorporação do entendimento firmado na ADO 26 e no MI 4733. Embora formalmente reconhecida como forma de racismo, a LGBTfobia continua, em muitos casos, sendo tratada pelo Judiciário infraconstitucional como mero excesso verbal ou ofensa privada. Há, portanto, uma dissociação entre o reconhecimento constitucional da violência estrutural e sua aplicação concreta pelos tribunais.

Sob perspectiva crítica, esse cenário demonstra que a eficácia da decisão do STF depende não apenas da existência formal do precedente, mas também de sua internalização hermenêutica pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Quando juízes e tribunais insistem em enquadrar manifestações homotransfóbicas como injúria isolada, ocorre uma neutralização prática do alcance transformador pretendido pela Suprema Corte.

O caso evidencia, portanto, uma tensão central do Direito Penal contemporâneo: de um lado, a tentativa constitucional de reconhecer a LGBTfobia como fenômeno estrutural de discriminação; de outro, a permanência de interpretações judiciais tradicionais que reduzem essa violência à lógica individual da honra subjetiva. Nesse contexto, o enquadramento reiterado de ofensas homotransfóbicas como simples injúria contribui para o apagamento da eficácia social e jurídica da Lei do Racismo na tutela da população LGBTQIA+.

III. A NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO ENTRE OS TIPOS PENAIS DA (HOMOTRANSFOBIA E DO RACISMO) E VANTAGENS DA CRIAÇÃO DE UM TIPO AUTÔNOMO PRÓPRIO

É sobre essa realidade que o Estado deve adotar providências para minorar a marginalização dos grupos e, com seu poder coercitivo e punitivo, aplicar a devida sanção. Beccaria (2011) argumenta que a melhor maneira de se reduzir o crime é prevenir que ele ocorra em primeiro lugar, em duas palavras, quando as leis penais são aplicadas de maneira fiel e previsível, os indivíduos conseguem compreender claramente as consequências jurídicas de suas condutas ilícitas. Esse conhecimento funciona como instrumento de prevenção, pois pode desencorajar a prática de crimes. Ao mesmo tempo, a aplicação segura e estável da lei garante aos cidadãos proteção de sua liberdade e de seus bens, finalidade essencial da organização da vida em sociedade.

Ou seja, a efetividade da tutela penal depende diretamente da clareza e da precisão normativa, uma vez que somente a existência de tipos penais determinados permite ao indivíduo compreender, de forma objetiva, quais condutas são proibidas pelo ordenamento jurídico e quais consequências jurídicas decorrem de sua prática. Nesse sentido, a criminalização da homotransfobia por meio de previsão legal específica mostra-se compatível não apenas com a necessidade de proteção estatal aos grupos vulnerabilizados, mas também com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ao estabelecer de maneira expressa os comportamentos discriminatórios relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero. A ausência dessa definição legislativa autônoma amplia margens interpretativas e contribui para incertezas na aplicação da norma penal, ao passo que a elaboração de tipo penal próprio

possibilitaria maior precisão na delimitação das condutas puníveis, uniformidade na atuação jurisdicional e fortalecimento da proteção jurídica conferida à população LGBTQIA+.

O racismo tem origem de uma construção supostamente biológica e social de raça, envolvendo uma segregação estrutural de dimensão coletiva. Já a homotransfobia se baseia na repressão à orientação sexual e identidade de gênero, representando controle moral e social da sexualidade, o que enseja violências físicas e verbais. A equiparação de ambos os cenários em apenas um tipo penal parte da necessidade de proteção enquanto discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais e de “controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade (...) expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização” (Supremo Tribunal Federal. ADO nº 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello). É sob esse cenário em que o Supremo se baseia ao equiparar tais condutas, a fim de finalmente sanar a mora legislativa e proteção insuficiente que era ainda mais grave, optando por uma interpretação constitucional da dignidade humana, igualdade e proibição de discriminação.

Contudo, há limites quanto à eficácia desta equiparação para garantia de direitos fundamentais. A proteção à sexualidade não é devidamente alcançada. Referidos limites geram problemas dogmáticos e constitucionais, fragilizando todo o sistema de proteção do qual a equiparação justamente se propõe a zelar, pondo em risco a proteção do bem jurídico e, assim, os princípios que regem a Constituição e o ordenamento jurídico. Ainda, tem-se o risco do apagamento conceitual das diferentes condutas.

A ausência de tipificação penal autônoma da homotransfobia gera relevantes dificuldades dogmáticas e práticas, especialmente no que se refere à delimitação das condutas puníveis, à inexistência de definição legal específica e à consequente aplicação heterogênea pelos tribunais. Observa-se dificuldade na delimitação objetiva das condutas consideradas homotransfóbicas. Diferentemente do que ocorre em tipos penais estruturados de maneira específica pelo legislador, a repressão à homotransfobia no ordenamento brasileiro decorre de interpretação jurisprudencial que equiparou tais práticas aos crimes previstos na Lei nº 7.716/89. Contudo, a legislação originalmente voltada ao racismo não descreve expressamente comportamentos relacionados à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, o que amplia a margem interpretativa dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

A inexistência de definição legal clara produz incertezas quanto aos limites da incidência penal, sobretudo na diferenciação entre manifestações discriminatórias efetivamente criminosas e condutas eventualmente protegidas pelas liberdades constitucionais

de expressão, opinião e crença religiosa. Em razão disso, situações semelhantes podem receber tratamentos distintos conforme a interpretação adotada pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo magistrado responsável pelo caso concreto. Além disso, a ausência de previsão legislativa específica contribui para insegurança jurídica, uma vez que a caracterização da homotransfobia depende, em grande medida, de construções interpretativas derivadas da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO 26 e no MI 4733. Embora a decisão represente importante mecanismo de proteção a grupos vulneráveis diante da omissão legislativa, sua aplicação prática não elimina completamente as controvérsias acerca da extensão do conceito de racismo social e dos limites da interpretação penal constitucionalmente admissível.

Como consequência, verifica-se aplicação heterogênea pelos tribunais brasileiros. Há decisões que reconhecem amplamente a incidência da Lei nº 7.716/89 em casos de discriminação LGBTQfóbica, enquanto outras adotam entendimento restritivo, exigindo elementos específicos para configuração do delito ou desclassificando as condutas para crimes contra a honra. Essa falta de uniformidade compromete a previsibilidade das decisões judiciais e dificulta a consolidação de critérios objetivos para repressão penal da violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero.

Nesse contexto, a criação de tipo penal autônomo mostra-se relevante não apenas como mecanismo simbólico de reconhecimento estatal da gravidade da LGBTQfobia, mas também como instrumento de concretização dos princípios da legalidade, taxatividade e segurança jurídica, mediante definição precisa das condutas proibidas e uniformização da tutela penal aplicável.

CONCLUSÃO

A pesquisa objetivou identificar os limites na proteção de direitos fundamentais decorrentes do enquadramento da LGBTQfobia na Lei do Racismo e não como crime autônomo, bem como indicar quais os fundamentos jurídicos e sociais que justificam a criação desse tipo penal autônomo.

Para respondê-lo, partiu-se da hipótese de que esse enquadramento, ao se utilizar do uso errôneo da analogia na lei penal para criminalizar tais condutas diante a mora legislativa sobre o tema, e que essa disposição do STF, apesar de necessária, gerou um apagamento na aplicação correta de modo a coagir tal problema social.

Desse modo, verifica-se que o reconhecimento da homotransfobia como expressão do racismo social constitui importante mecanismo de proteção constitucional às pessoas LGBTQ+, especialmente diante da prolongada omissão legislativa do Congresso Nacional. A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26 e no MI 4733 possibilitou a incidência imediata da tutela penal contra práticas discriminatórias historicamente marginalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, embora legítima e necessária no contexto de proteção dos direitos fundamentais, a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo não elimina as limitações decorrentes da ausência de tipificação penal específica. A permanência dessa lacuna normativa evidencia que a atuação jurisdicional possui caráter subsidiário e transitório, reforçando a necessidade de atuação legislativa capaz de estabelecer parâmetros próprios, precisos e adequados à repressão das condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero, em observância aos princípios da legalidade, taxatividade e segurança jurídica.

Ademais, verifica-se que a criminalização da homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal constitui importante resposta à omissão legislativa do Congresso Nacional na proteção da população LGBTQ+, especialmente diante da necessidade de efetivação dos mandados constitucionais de criminalização e da tutela da dignidade humana e da igualdade material. Contudo, embora a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo tenha representado avanço relevante na proteção desses grupos vulnerabilizados, a medida também evidencia tensionamentos com os princípios da legalidade estrita, da reserva legal e da vedação à analogia in malam partem no âmbito do Direito Penal. Nesse sentido, a atuação do STF deve ser compreendida como solução excepcional e provisória diante da mora legislativa, mas insuficiente para suprir definitivamente a lacuna normativa existente. Assim, torna-se necessária a elaboração de legislação penal específica, capaz de definir de maneira clara e autônoma as condutas relacionadas à LGBTQfóbicas, garantindo maior segurança jurídica e compatibilidade com os fundamentos constitucionais do Direito Penal democrático.

Outrossim, verifica-se que a proteção da população LGBTQIA+ constitui bem jurídico relevante e diretamente relacionado aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção dos direitos fundamentais. Embora a equiparação da LGBTQfobia ao crime de racismo tenha representado importante avanço no enfrentamento à discriminação estrutural sofrida por esses grupos, a aproximação entre condutas historicamente distintas revela limitações quanto à efetividade da tutela penal e à própria definição dos bens jurídicos envolvidos.

Assim, a ausência de legislação específica contribui para insegurança jurídica, interpretações divergentes e falhas na aplicação prática da proteção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como demonstram os dados analisados acerca da atuação do sistema de justiça. Assim, a persistência da mora legislativa evidencia que a equiparação promovida pelo STF possui caráter insuficiente e transitório, reforçando a necessidade de criação de tipo penal autônomo e específico para condutas LGBTQfóbicas, a fim de assegurar proteção jurídica mais clara, efetiva e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, verifica-se que a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo representou importante avanço na proteção da população LGBTQIA+ diante da persistente omissão legislativa do Congresso Nacional. A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal buscou assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da vedação à discriminação, reconhecendo a gravidade das violências motivadas por orientação sexual e identidade de gênero.

Contudo, a ausência de tipificação penal autônoma evidencia limitações dogmáticas e práticas que comprometem a efetividade dessa tutela jurídica. A inexistência de definição legal específica amplia margens interpretativas, gera insegurança jurídica e contribui para aplicação heterogênea pelos tribunais, dificultando a consolidação de critérios objetivos para repressão das condutas LGBTQfóbicas. Nesse sentido, a criação de tipo penal próprio mostra-se necessária não apenas para fortalecer a proteção do bem jurídico relacionado à dignidade e liberdade sexual, mas também para assegurar maior compatibilidade com os princípios da legalidade, taxatividade e segurança jurídica, mediante definição clara e precisa das condutas proibidas e da tutela penal aplicável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 4733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 17 maio 2026.

VECCHIATTI, Paulo R. I. **O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo**. 1º Edição 2020. 1. ed. Bauru: Spessotto, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2º Edição 2020. 1. ed. Tirant lo Blanch Brasil, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **O bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MARTINELLI, João Paulo; SCHMITT, Leonardo. **Direito penal: lições fundamentais**. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROMFELD, Victor Sugamoto. **Viado bom é viado morto? LGBTfobia no Brasil e possibilidades de instrumentalização do Direito Penal**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

SANTOS, Christiano Jorge; GARCIA, Cristina Victor. A criminalização da LGBTFOBIA pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 2, p. 294-317, 2019.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SILVA, Priscilla; DOS SANTOS, Renato Reis. A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO ENQUADRAMENTO PELO STF DE PRÁTICAS HOMOTRANSFÓBICAS NA ESPÉCIE DE RACISMO SOCIAL. **Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 3, p. 1085-1113, 2022.

Pesquisa revela que equiparação da LGBTfobia ao racismo ainda não é reconhecida de forma explícita em decisões judiciais. **FGV Notícias**. 2026. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-que-equiparacao-da-lgbtobia-ao-racismo-ainda-nao-e-reconhecida-de-forma>. Acesso em: 17 mai. 2026.

LGBTfobia como crime de racismo: Análise das respostas judiciais aos casos de preconceito contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil. **FGV Direito SP**. 2025. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/lgbtfobia-como-crime-racismo-analise-respostas-judiciais-casos-preconceito-contr-pessoas-lgbtqia>. Acesso em: 17 mai. 2026.